



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0029543-70.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Sylvia Rosado de Sá Nóbrega)

**APELADO:** Marconi Colaço Costa (Adv. Gustavo Pontinelle Barbosa – OAB/PB n. 14.936)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSO.**

- “[...] O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). *In casu*, restando demonstrado a prestação de serviço, o autor faz jus ao recebimento de saldo de salários, nos termos fixados na decisão de primeiro grau.

- Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

---

<sup>1</sup> TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 93.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e de apelo do Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Exma. Juíza de Direito Giovanna Lisboa Araújo de Souza, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Marconi Colaço Costa, ora apelado, em face do Poder Público Municipal insurgente.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para, considerando a nulidade jurídica do contrato temporário *in concreto*, condenar o Município ao pagamento apenas do saldo de salário dos meses de novembro de 2012 a janeiro de 2013, afastando os demais pleitos iniciais.

Em arremate, tendo o promovente decaído de mais da metade de seu pedido, a sentença determinara ao mesmo que arcasse com 70% do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, cumprindo ao réu o pagamento de 30% da verba honorária, observada a isenção de custas em seu favor, bem como a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade deferida ao autor.

Irresignado com o provimento em apreço, o Poder Público ofertou suas razões recursais, argumentando, em suma, que o autor não comprova a prestação de serviços, deixando de apresentar provas que embasasse os seus argumentos iniciais, não sendo permitido atribuir à edilidade o ônus da prova negativa.

Assim, afirma que inexistindo elementos mínimos a provar a vinculação entre o promovente e a municipalidade, indevida a condenação de pagamento de salários retidos, reformando, pois, a sentença recorrida. Ao final, sustenta a necessária reforma dos honorários advocatícios.

Ainda intimado, o autor recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 85).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em

discepção, afigura-se essencial denotar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

À luz desse raciocínio, conquanto a municipalidade alegue ausência de qualquer vínculo entre as partes litigantes e que não restou demonstrado a prestação de serviços pelo autor, não é o que se observa dos autos, visto que já na inicial as provas são contundentes, existindo Notas de Pagamento (fls. 17/52), além de a própria edilidade, em sede de contestação (fl. 58), ter reconhecido a “relação jurídica administrativa temporária entre as partes”.

Assim, demonstrando o promovente relação contratual com a Administração Municipal, o qual desempenhava funções de Contínuo junto à Secretaria de Assistência Social – SEMAS, sem prévia aprovação em concurso público, o mesmo postulou na peça inicial o recebimento de Saldo de Salários, Férias Integrais e Proporcionais, além de 13ª Salários Integrais e Proporcionais, sendo deferidos pela sentenciante, conforme relatado, apenas os Saldo de Salários (nov./2012 a jan./2013).

Exsurge do caderno processual, em verdade, que a natureza do vínculo que o autor mantinha com a Edilidade, à época das verbas que ora pretende receber, era de prestador de serviço, sendo o contrato manifestamente nulo, eis que firmado independentemente de prévia aprovação em concurso público ou, sequer, da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A propósito, muito embora o promovente tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Outrossim, resta clarividente que a falta de pagamento das verbas remuneratórias devidas, tais como os saldos de salários, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, dentre eles, especificamente, a garantia da remuneração devida.

Nesse diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Sob tal prisma, corroborando o direito do apelante à percepção das verbas salariais inadimplidas e deferidas na sentença *a quo*, destacam-se os julgados das mais variadas Cortes de Justiça pátrias, nos termos das seguintes ementas:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.”<sup>2</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”<sup>3</sup>

“CONSTITUCIONAL / ADMINISTRATIVO / PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO QUE OBSTARIA A PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VEDAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO PROVIDO. É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade.”<sup>4</sup>

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR

<sup>2</sup> STF - ARE 663104 PE - Rel. Min. Ayres Britto - T2 - j. 28/02/2012.

<sup>3</sup> STF - ARE 649393 AgR / MG - Rel. Min. Cármen Lúcia - T1 - j. 22/11/2011.

<sup>4</sup> TJMG, 100000033079070001, Rel. FERNANDO BRÁULIO, 25/09/2003, Data de Publicação: 06/02/2004.

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MÉRITO: DIREITO DO TRABALHADOR CONTRATADO AO GOZO DE FÉRIAS COMO DECORRÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas decorrentes de contratos temporários de trabalho celebrados pela Administração Pública, porquanto revestidos de natureza jurídico-administrativa. Precedentes citados. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos servidores contratados sem concurso público, ou cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, é a de que os efeitos da nulidade não são retroativos, tendo o empregado direito à percepção dos salários atrasados, com base no princípio da boa-fé e da primazia da realidade (RESP 326676/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04/03/2002). 3. Isso porque a eventual nulidade do ato admissional da apelada não implica na inexistência de direito à percepção da remuneração devida em contrapartida ao fato em si do trabalho prestado, ainda que irregular a contratação, sem o que dar-se-ia o locupletamento da administração, que a um só tempo deu causa à nulidade e dela se beneficiou, pela apropriação do trabalho prestado pelo servidor. [...] 7. É que o termo de rescisão do contrato de trabalho, e as fichas financeiras acostadas pelo Município possuem valor probante suficiente para demonstrar que parte das verbas constitucionais pleiteadas (parte das férias; e 13º salário proporcional de 5/12 avos do ano de 2007) foram pagas à apelada. 8. Registrou-se, no ponto, por relevante, que o valor do 13º salário, das férias proporcionais, das férias indenizadas e do 1/3 das férias proporcionais constante do recibo de pagamento de salário de fls. 13, acostado pela autora, correspondem, exatamente, à quantia lançada no termo de rescisão do contrato de trabalho, isto a indicar que os documentos acostados pelo apelante espelham a realidade dos pagamentos feitos à autora. 9. Por outro lado, o Município não logrou comprovar o gozo ou a indenização das férias referente ao período de 02/01/01 a 02/01/06. 10. Consoante a regra encartada no art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabia ao Município contratante apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, nesta última hipótese, o efetivo pagamento dos valores pleiteados a título de férias. No entanto, in casu, a

**municipalidade não se desincumbiu desse ônus. 11.Por conseguinte, a parte autora/apelada faz jus apenas às verbas constitucionais, isto é, à compensação pecuniária pelas férias não gozadas (sem o acréscimo do terço constitucional, pois a própria autora admite que os recebia), referente ao período de 02/01/01 a 02/01/06, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal. [...]”<sup>5</sup>**

A esses respeito, conquanto os precedentes acima colacionados assegurem aos servidores contratados temporariamente, além de saldo de salário, outras verbas, não é o caso de concessão dessas demais rubricas nesta instância recursal, em respeito ao *non reformatio in pejus* e à ocorrência da preclusão.

Outrossim, necessário frisar, no concernente aos pontos *supra*, que o ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pela autora é do Estado, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC.

Destaco lição apropriada de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”<sup>6</sup>**

Com relação aos honorários advocatícios, deve ser mantida também a condenação, tendo em vista que a demanda foi julgada procedente em parte, devendo a edilidade arcar com o percentual de fixado em primeiro grau.

Diante de tais considerações, nego **provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo a sentença em seus termos.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

---

<sup>5</sup> TJPE, 0003035-62.2009.8.17.0370, Rel. Francisco José A. Bandeira Mello, 06/09/2012, 2ª Câmara de Dir. Púb.

<sup>6</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de  
Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**